



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/08/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 193-79.2012.6.02.0050, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.095
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 193-79.2012.6.02.0050 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 50ª Zona Eleitoral de Alagoas – Maravilha
RECORRENTE : RIVALDO ALVES MARTINS.
ADVOGADO : José Ronivo Vaz
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MUNICIPAIS 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FILIAWEB. CANDIDATO MEMBRO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 E DE PRECEDENTES DO TSE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 193-79.2012.6.02.0050, CLASSE 30

RELATORIO.

Rivaldo Alves Martins interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do Município de Maravilha.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência, a fim de que apresentasse comprovação de filiação partidária, em razão de que não consta dos cadastros desta Justiça Especializada anotada nenhuma associação a partido político.

A Coligação pela qual o Recorrente pretende correr as eleições compareceu aos autos afim de apresentar os documentos solicitados, constando às fls. 20 ficha de filiação partidária e às fls. 23 Certidão da Justiça Eleitoral, onde consta a informação de que o Recorrente participa, desde 05/09/2011, da administração do Diretório Municipal do PRB, na qualidade de 4º Tesoureiro.

Na Sentença de fls. 31/33 o MM. juiz de primeiro grau entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que o Recorrente não teria logrado comprovar filiação partidária, e que, os documentos apresentados à guisa de prova de filiação não são hábeis aos propósitos a que se destinam.

Houve apresentação de Recurso, no qual se afirma que a anotação junto a esta Justiça Eleitoral no sentido de que o Recorrente compunha o Diretório Municipal do PRB, faria prova suficiente de que o Recorrente teria efetiva atividade partidária.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 60/61, opina pelo desprovimento do recurso, e conseqüente indeferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de comprovada falta de filiação partidária.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 193-79.2012.6.02.0050, CLASSE 30

VOTO:

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de requisito de elegibilidade, notadamente no que concerne à filiação partidária do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Verifico que a matéria posta nos presentes autos é já foi objeto de deliberação por esta Corte, quando do julgamento do Recurso Eleitoral de nº 295-15.2012, sob a relatoria do Exmo. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, referendado pela unanimidade da Corte.

Naquele julgamento este Regional entendeu que a prova de participação na gestão dos interesses partidários, mediante participação no diretório municipal, e devidamente comprovado por documento expedido por esta justiça Especializada, revela-se suficiente, sob influência da súmula 20 do TSE, como prova de filiação partidária.

Desta forma, em homenagem ao Eminentíssimo Desembargador, que lavrou voto condutor do entendimento desta Casa, em sua atual composição, passo a adotar como razão de decidir, *mutatis mutandis*, em fundamentação *per relationem*, os proficientes argumentos lançados por S. Exa., segundo os termos abaixo transcritos:

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag. Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 193-79.2012.6.02.0050, CLASSE 30

Com efeito, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, caput da Resolução TSE nº 23.117).

Realmente, o nome do Apelante não figura no FILIAWEB entre o rol de filiados ao PT de Campestre/AL, conforme a relação de fts. 30-34, tendo havido um possível erro, a cargo desse grêmio político.

Todavia, há que se considerar que os autos contêm certidões (fs. 24-26), ora extraídas do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, que confirmam que o recorrente exerce a função de primeiro tesoureiro do distrito municipal de seu grêmio político com mandato iniciado em 22.12.2009 e previsto para encerrar-se em 22.12.2012.

É bem verdade que o lançamento com o nome do recorrente no FILIAWEB não fora efetivado quando do encaminhamento da lista de filiados em outubro de 2011.

No entanto, penso que o recorrente não pode ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixara de incluir o nome do apelante no rol de filiados.

Tenho entendimento de que em casos desse jaez, ante as peculiaridades já expostas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidas pelo grêmio político, como ocorrerá na espécie.

De mais a mais, há um importante fato a ser levado em conta que é a circunstância de o recorrente ser dirigente partidário do PT. Aliás, diga-se de passagem, que existe um precedente antigo do TSE que ampara a tese do recorrente, conforme abaixo:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 1994. REGISTRO DE CANDIDATO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA INDIRETA. ART. 9, INCISO I, LEI N. 8.713/93. A COMPROVAÇÃO DE QUE O CANDIDATO INTEGRA COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PARTIDO, ATÉ A DATA-LIMITE, SUPRE A AUSÊNCIA DA FICHA REFERIDA NO ART. 63 DA LOPP (PRECEDENTE: AC. N. 11.555, DE 20.09.90 - RE N. 9.064 - DR). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TSE - RESPE nº 11964/MG - Julgado em 19.7.1994, rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI - DJ de 31.10.1994, p. 29439)

Mais recentemente, o Ministro ARNALDO VERSIANI, do TSE, em decisão monocrática exarada em 16.8.2010 (RESPE nº 487925/MG), reiterou esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 20-70.2012.6.02.0045, CLASSE 30

entendimento, argumentando que o membro de diretório de partido deve ser considerado como filiado ao respectivo grêmio político.

Assim, considero tempestiva e regular a filiação do recorrente ao Partido dos Trabalhadores, posto que, apesar da falha do grêmio, a filiação ocorrera pelo menos em 2009, quando o candidato assumiu a função de tesoureiro, ou seja, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.

No caso vertente, percebe-se às fls. 23 que o Recorrente encontra-se no exercício da função de 4º tesoureiro do PRB, no município de Maravilha, deste 13/08/2012, tendo o partido procedido com a anotação dos membros diretório municipal junto aos sistemas de controle da Justiça Eleitoral, de modo que deve incidir no presente caso as razões acima apresentadas.

Com essas considerações, com suporte na súmula 20 do TSE e nos precedentes desta Casa, voto no sentido de conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau, para deferir o pedido de registro de candidatura de Rivaldo Alves Martins.

É como voto.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATORA



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 193-79.2012.6.02.0050

Prot. 20.901/2012

ORIGEM: MARAVILHA - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RIVALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO : José Rônivo Vaz

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 9.095, de 28/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários